



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2019

Cuidam os autos em apreço do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, acima identificado, estruturado em 03 (três) artigos, vazados, textualmente, como seguem:

Art. 1º. Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados a custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos fica dispensada a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos Federais.

Art. 2º. Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros municípios que não possuem hospital público em sua sede.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa à proposição, acostada às fls. 03/04, o Autor aduz, textualmente, o que segue:

Atualmente, diversos hospitais filantrópicos possuem débitos impagáveis e que remontam há décadas, referente a tributos e contribuições federais.

A exigência de apresentação de CND Federal para celebração de convênio, visando custeio e manutenção, entre o Estado de Santa e a entidade filantrópica hospitalar irá inviabilizar o funcionamento de diversas unidades com o consequente caos na saúde pública catarinense.

A maioria dos hospitais filantrópicos estão localizados no interior do estado e são responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contíguos ao município sede da unidade hospitalar.

Referidos repasses são classificados na Lei de Responsabilidade como "transferências voluntárias" e não há como se responsabilizar o gestor público que efetuar o repasse sem a exigência da referida CND Federal, pois os recursos (sic) se destinam à saúde.

No confronto entre a saúde pública e o interesse fiscal prevalece a permanência da continuidade do atendimento médico hospitalar, aplicando-se, por analogia o art.25, §3º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF.

Neste sentido, existem diversos julgados, transcrevendo a seguir ementa de decisão proferida pelo TJSC:



MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS PARA A ÁREA DA SAÚDE. ÚNICO HOSPITAL DA LOCALIDADE. NOSOCÔMIO PRIVADO. GRAVES PROBLEMAS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO/INTERDIÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÕES POSITIVAS (INSS/FGTS) IMPEDIENTES DO REPASSE DE VERBA DO ERÁRIO ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO REGRADA PELO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF). ORDEM CONCEDIDA. "[...] Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes (REsp 1407866/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 3.10.2013). No caso dos autos, à vista da intervenção promovida pelo Município, embora o repasse venha a ser feito em nome do nosocômio impetrante, é o ente público quem irá receber e gerir o numerário correspondente. Aplica-se, pois, analogicamente, a LRF, dado que, na prática, haverá um repasse do Estado para o Município. E, por cuidar-se de recurso destinado à área de saúde, dispensada está, nos termos da mesma Lei, a prova de quitação de tributos, mediante a exibição de certidões negativas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.042130-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-09-2014). Uma vez que não há repasse de recursos federais aos hospitais filantrópicos, inexistente a necessidade de exigir CND Federal, e, em sua falta, inviabilizar, o repasse de recursos estaduais. Neste sentido, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da referida matéria, não existindo nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os catarinenses.

Em face à preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário, acostaram-se as seguintes manifestações: **(I)** da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (fls. 13/17), **(II)** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls.18/24), e



(III) da Controladoria-Geral do Estado (CGE), esta consultada de ofício (fls. 25/27), todas sintetizadas pela Casa Civil (fls. 11/12), como seguem:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), [...] destaca que, “[...] tanto o dispositivo de lei como o julgado (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS. Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos a entes que compõem a iniciativa privada. Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras previstas no Decreto Estadual n. 127/2011, o qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social. [...] Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, [...] se opina pela não continuidade do Projeto de Lei”.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 356/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que “[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União.[...] Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos. Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros. Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS. Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal [...].

Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre



outros, não possui débitos com a seguridade social. Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar sobre direito tributário, não pode a lei estadual dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, sob pena de invasão da competência daquele ente de legislar sobre tributos de sua competência.

E a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 048/2019, que “A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame. Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência [...]. Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional [...]”.

Assim, ao examinar a proposta legislativa em causa, no que tange aos aspectos afetos a esta Comissão, conforme dispõem os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, impende concluir que o Projeto de Lei em estudo – corroborando as manifestações técnicas retrotranscritas dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria, sintetizadas pela Casa Civil no Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT, de 14 de outubro de 2019 (fls. 11/12) – está eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, razão pela qual não deve prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, por corroborar as manifestações dos órgãos consultados em diligência, notadamente, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as** ou não), 209, I, parte final, e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da



tramitação processual do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, por ofensa aos arts. 22, XXIII¹, 150², II, e 195, § 3º³, todos da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

¹ Art. 22. Compete privativamente à união Legislar sobre:

[...]

XXIII – seguridade social

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

[...]

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições social:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[...]